

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

In casu, verifico que a Campanha de Vacinação Contra Poliomielite e Sarampo ocorrerá, no Brasil e no mundo, no período compreendido entre 1º de agosto a 31 de outubro de 2018 e será promovida pelo Ministério da Saúde em todo o país, em período que engloba o período eleitoral para as Eleições Gerais de 2018.

Cumprido destacar que, em exame perfunctório do pleito formulado, e por se tratar de campanha a ser divulgada em todo o país em período que abrange a eleição nacional, não poderia incidir a ressalva disposta no art. 73, §3º, da Lei das Eleições.

Todavia, na esteira dos fatos narrados pela autoridade consulente, além do caráter consuetudinário das campanhas anuais de vacinação, o requisito de urgência se faz presente, em atendimento ao disposto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porquanto aduz o consulente que “a maioria dos municípios do país encontra-se nas categorias de ‘alto risco’, em virtude das coberturas vacinais estarem heterogêneas, conseqüentemente com importante número de crianças suscetíveis à doença”, bem como sustenta “a necessidade da realização da campanha de vacinação contra a poliomielite e de seguimento contra o sarampo para crianças de um a quatro anos de idade, em 2018, a fim de buscar aquelas ainda não vacinadas, minimizando o risco de reintrodução da poliomielite e adoecimento dessas crianças com sarampo e, conseqüentemente, reduzindo ou eliminando os bolsões de não vacinados” (ID 276421 –p. 2 e 3).

Observo, por fim, que consta nas peças publicitárias apresentadas pelo Consulente a referência ao Governo Federal, as quais devem ser adequadas para atender ao comando do art. 37, §1º, da Constituição da República. Precedente: Pet nº 808-11/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/7/2014.

Ex positis, defiro o pedido de veiculação de publicidade institucional, com a ressalva de que não deve haver referência ao Governo Federal, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição da República.

Reautue-se como Petição.

Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2018. Ministro LUIZ FUX Relator

CORREGEDORIA ELEITORAL

Atos do Corregedor

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 21/2018-CGE

PROCESSO CGE Nº 11.702/2016

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CRE-RN)

PROTOCOLO TSE Nº 4.172/2016

DECISÃO

PETIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EQUIVALÊNCIA. ART. 15, II DA CF. ART. 3º. DO CÓDICO CIVIL. RECLASSIFICAÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO 114-71/BA. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELO INTERESSADO PARA CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE.

1. Cuida-se de questionamentos encaminhados pela CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE,

oriundos do Juízo da 33a. ZE/RN, sobre os impactos da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, no âmbito eleitoral.

2. A interessada notícia que a referida lei consolidou a política de inclusão das pessoas com deficiência, com o objetivo de assegurar aos cidadãos tratamento igualitário e o exercício pleno de seus direitos. Relativamente aos direitos políticos, cita o teor do art. 76 da Lei 13.146/15, que garante à pessoa com deficiência a oportunidade de deles usufruir em igualdade de condições.

3. Em seguida, assinala que a novel lei alterou o art. 3o. do Código Civil, para considerar absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.

4. Sustenta que tais modificações causaram impactos na seara eleitoral, destacando não ser mais possível a suspensão dos direitos políticos daqueles que não possam exprimir sua vontade, considerando que tal incapacidade não é absoluta. Alude ao art. 15, II da CF, para embasar o afirmado.

5. Aduz que a intenção da lei é proteger os interesses das pessoas com deficiência, todavia, pondera que pode haver consequências danosas no campo eleitoral, notadamente, a possibilidade de aliciamento de eleitores por pessoas que se aproveitem de sua vulnerabilidade para obter vantagens.

6. Ante tal cenário, questiona-se sobre os procedimentos a serem adotados pelos Cartórios Eleitorais quando declarada, por sentença judicial, a incapacidade civil da pessoa com deficiência, após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

7. Na mesma ocasião, o Ministro DIAS TOFFOLI, à época Presidente deste Tribunal, por meio do Ofício 1526 GAB-PR, encaminhou a esta Corregedoria-Geral sugestões para a regularização das inscrições eleitorais com registros de suspensão de direitos políticos lançados anteriormente à publicação da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considerando o que ficou assentado no PA 114-71/BA.

8. O Ministro sustenta ser desnecessária a comprovação requerida pelo art. 53, II, "a" da Res.-TSE 21.538/03, para a cessação da causa de suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil, devendo a Justiça Eleitoral proceder de ofício à regularização de tais inscrições.

9. Ante os interesses envolvidos, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Corregedora-Geral, determinou que fossem os autos Remetidos ao MPE, para manifestação.

10. O Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Professor NICOLAU DINO, mediante o parecer de fls. 12-20, entendeu que se devem garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em sua totalidade, desde que plena sua capacidade de exprimir vontade.

11. Pondera que, caso a pessoa possua condição incapacitante que lhe suprima o discernimento para a prática dos atos da vida civil e a plena capacidade de exprimir sua vontade – assim reconhecida por ato do juízo competente –, fica impossibilitado o exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva, nos termos do art. 15, II da CF, situação diante da qual se deve proceder às anotações devidas no Cadastro Eleitoral.

12. Em seguida, o então Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral, BRUNO CESAR LORENCINI, determinou a remessa do procedimento à Assessoria Consultiva (ASSEC) deste Tribunal.

13. Em seu parecer, a ASSEC corroborou os fundamentos da manifestação do Ministério Público, notadamente quanto a garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em sua plenitude, como preconiza o art. 85, § 1o. da Lei 13.146/15, desde que possua capacidade de exprimir sua vontade.

14. O órgão técnico assevera que a regularização das inscrições com registro de suspensão dos direitos políticos por incapacidade lançado antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência depende do cumprimento das determinações dispostas nos arts. 52 e 53, II, "a" da Res.-TSE 21.538, de 2003. Ressalta, ademais, a necessidade de que:

(...) a comunicação da sentença exarada em procedimento de levantamento da curatela, previsto no art. 756, do NCPC, que igualmente por via de estabelecimento de projeto terapêutico individual, ateste, na linha acima delineada, o discernimento necessário do curatelado ao exercício dos direitos políticos.

15. Era o que havia de relevante para relatar.

16. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15, se destina a assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, em condições de igualdade, pela pessoa com deficiência, a saber, pela pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual acarrete a obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, visando à sua inclusão social e gozo de sua cidadania.

17. A novel lei, em vigor desde 6.7.2015, provocou significativa alteração no rol daqueles considerados absolutamente incapazes. Essa inovação gera impactos no âmbito desta Justiça Especializada, particularmente quanto à sistemática de registros dessa condição no Cadastro Eleitoral, cujas funções de gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiadas à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral pela Res.-TSE 21.538/03.

18. Com a entrada em vigor da Lei 13.146/15, os que, por causa transitória ou mesmo permanente, não podem exprimir a sua vontade foram alçados à situação de *relativamente capazes*. Em consequência, passaram a ser reconhecidos como aptos, do ponto de vista eleitoral, subsistindo apenas para os menores de 16 anos a restrição a direitos políticos imposta pela Constituição Federal.

19. É oportuno mencionar que, antes da vigência da aludida norma, figuravam entre os absolutamente incapazes: (i) os menores de 16 anos; (ii) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil; e (iii) os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade, os quais tinham seus direitos políticos suspensos em virtude da restrição constitucional preconizada no art. 15, II da CF.

20. Nessa toada, recebida a comunicação de órgão judicial competente acerca da incapacidade de determinado eleitor, cabia ao Juiz Eleitoral promover a anotação do registro da suspensão dos direitos políticos no histórico da respectiva inscrição no cadastro. Observe-se que não compete à Justiça Eleitoral, em sede administrativa e no exercício da função fiscalizatória, declarar a perda ou a suspensão dos direitos políticos do eleitor ou restabelecer tais direitos, mas, unicamente, proceder à correta anotação no cadastro.

21. Ante tal cenário, a ilustrada Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte encaminha questionamento de Juiz Eleitoral sobre os procedimentos a serem adotados pelos Cartórios Eleitorais quando declarada, por sentença judicial, a incapacidade civil da pessoa com deficiência, após a vigência do respectivo Estatuto.

22. À luz das alterações introduzidas pela novel lei e considerando os impactos no âmbito desta Justiça, este Tribunal Superior, ao examinar o PA 114-71/BA, na sessão administrativa do dia 7.4.2016, assentou, por unanimidade, que a Justiça Eleitoral, na via administrativa, *deve abster-se de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil, em virtude de tal circunstância ter-se restringido aos menores de 16 anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores, exceção feita àqueles que completem a idade mínima até a data do pleito, no ano em que se realizarem eleições.*

23. Além disso, consignou-se que a regularização das inscrições com registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta realizada antes da entrada em vigor do mencionado diploma dependerá de requerimento a ser feito pelo eleitor, no qual reste comprovada a cessação do impedimento, conforme o disciplinado nos arts. 52 e 53, II, "a" da Res.-TSE 21.538/03. Eis a síntese do julgamento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI 13.146, de 2015. ALTERAÇÃO. ART. 3o. CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE.

1. *Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146, de 2015 – modificou o art. 3o. do Código Civil, com a alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes, circunstância que trouxe impactos no âmbito desta Justiça Especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.*

2. *Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores, exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Res.-TSE 21.538, de 2003, art. 14).*

3. *Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados.*

4. *Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, "a" da Res.-TSE 21.538, de 2003.*

5. *Expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais, objetivando idêntica comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos Juízos Eleitorais de todo o País.*

24. Depreende-se que a Justiça Eleitoral não poderá proceder às anotações de suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil, em virtude do contido no art. 15, II da CF.

25. Não se devem menosprezar as preocupações trazidas pelo digno Juízo da 33a. Zona Eleitoral. Todavia, falece à Justiça Eleitoral a competência para promover qualquer juízo de valor acerca da natureza e da gravidade das limitações apresentadas por alistados ou eleitores.

26. A Lei 13.146/15 consistiu num avanço importante na política de inclusão das pessoas com deficiência e a sua materialização no campo social deve ocorrer sem embaraços e barreiras desnecessárias. A atuação desta Justiça Especializada deverá facilitar a realização da vida eleitoral, fomentando ações e criando mecanismos e ferramentas de amparo ao eleitor, sem prejuízo da solução de casos pontuais que possam surgir.

27. Destaca-se que, com vistas a evitar maiores transtornos a quem se encontra em situação de vulnerabilidade, a Res.-TSE 21.920/04 – que dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos com deficiência cujas natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais – prevê a possibilidade de o interessado ou seu representante requerer a Certidão de Quitação Eleitoral com prazo de validade indeterminado. Com tal providência ficará dispensado do exercício do sufrágio.

28. Ressalte-se, por oportuno, que tendo em vista o novo regramento, a regularização dos eleitores suspensos em decorrência de incapacidade civil absoluta *dependerá de requisição do interessado*, devendo ser observado o disposto nos arts. 52 e 53, II, "a" da Res.-TSE 21.538/03.

Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1o. Para regularização de inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2o. Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3o. Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.

Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de requalificação ou restabelecimento de direitos políticos:

II - Nos casos de suspensão:

a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento;

(...).

29. No ponto, o Ministro DIAS TOFOLLI, à época Presidente deste Tribunal, logo após o exame do PA 114-71/BA, o qual preconizou as balizas desta Justiça após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, apresentou sugestões no sentido de dispensar a comprovação da cessação da situação incapacitante e de determinar a regularização de ofício daqueles que possuísem restrições no Cadastro Eleitoral antes da vigência da lei.

30. Consoante destacado na ementa do julgado, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, ao analisar os impactos da novel legislação, decidiu ser necessário algum tipo de comprovação hábil da cessação da incapacidade que gerou a anotação.

31. Deve-se, aqui, homenagear o princípio da colegialidade, em que os entendimentos individuais cedem em favor de uma voz institucional, ou seja, do que decidido pela maioria.

32. Nas palavras da eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal ROSA WEBER:

(...) respeito o princípio da colegialidade imprescindível (isto é, necessário e suficiente) para o sistema, porquanto a individualidade dentro do Tribunal, no processo decisório, tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte. (HC 152752/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 4.4.2018).

33. Impende, portanto, preservar o que restou decidido no Plenário deste Tribunal, na linha da necessidade de documento comprobatório da cessação da condição incapacitante e de requerimento do interessado para a regularização eleitoral.

34. É importante, ainda, frisar que eventual regularização de ofício das inscrições suspensas sujeitaria os então dispensados das penalidades próprias dos que não exercem o voto.

35. Ante o exposto, para os fins do disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na linha do que decidiu este Tribunal ao examinar o PA 114-71, esta Justiça Especializada **não anotar** no cadastro as comunicações relativas à suspensão de direitos políticos decorrente de incapacidade civil. Para a regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da mencionada lei, o interessado deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, "a" da Res.-TSE 21538/03.

36. Cientifique-se a interessada, após, archive-se.

Brasília, 18 de junho de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Comunicação

Processo 0600686-07.2018.6.00.0000

CGE 10/9/20

Tribunal Superior Eleitoral Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral